



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Processo nº:	E-12/003.470/2013
Autuação:	30/07/2013
Concessionária:	Prolagos
Assunto:	Fornecimento de água - Bairro Florestinha - Tamoios - 2º Distrito de Cabo Frio - RJ.
Sessão Regulatória:	26 de setembro de 2013

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Regulatório instaurado para analisar o pleito de moradores residentes no Bairro Florestinha, distrito de Tamoios, Cabo Frio/RJ.

Por meio de correspondência endereçada à Prolagos, com cópia à AGENERSA, o Sr. Luiz Cláudio Ferreira, morador do Bairro Florestinha, solicita esclarecimentos e solução da Concessionária quanto a disponibilização de água potável encanada em ruas do bairro, ainda não atendidas pela Prolagos, onde, segundo seu relato, residem aproximadamente 150 famílias.

Após ciência da tramitação do presente processo, a Prolagos através de Carta nº 0923/2013, esclarece que por meio da Deliberação AGENERSA nº 1.304, de 31 de outubro de 2012, essa Agência autorizou investimentos para expansão de distribuição de água no bairro Florestinha.

Relata ainda que a referida obra foi concluída e que na primeira etapa foi priorizada área de maior adensamento populacional. Não obstante, informa que a previsão para a obra ora pleiteada, é de até setembro de 2014.

Por meio da Resolução do Conselho-Diretor nº 387, o presente processo foi sorteado à minha relatoria, chegando ao meu gabinete em 08/08/13.

Remetido os autos à CASAN para instrução, a ilustre Câmara Técnica solicita informações complementares à Concessionária, que prontamente responde informando



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

que o envio do projeto se dará no primeiro semestre de 2014, sendo que ainda não foi levantado o número de economias a serem atendidas.

Na Nota Técnica nº 094/2013, a CASAN atesta estar de acordo com as informações prestada pela Prolagos, esclarecendo que a programação de execução de obras é feita de acordo com entendimentos mantidos com os Poderes Concedentes Municipais e com o Consórcio Intermunicipal Lagos São João.

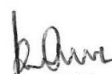
Em seu parecer, a Procuradoria entende que *"A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão é direito e garantia legal ao concessionário de serviço público assegurada pela Lei n.º 8987/95, em seu art. 9º, §2º, bem como no próprio instrumento contratual."*

Atesta ainda que *"A antecipação de investimentos poderá implicar em reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, porquanto, altera o cronograma inicialmente previsto (...)."*

Por fim, com objetivo de preservar o equilíbrio do contrato de concessão, opina pelo indeferimento do pedido dos usuários, que deverão aguardar até setembro de 2014 para a realização das obras na sua localidade e sugere ciência aos interessados e arquivamento do processo, após apreciação do Conselho-Diretor.

Em Razões Finais, a Prolagos se embasa no parecer da Procuradoria no sentido de preservar o equilíbrio econômico financeiro do Contrato de Concessão e respeitar a política pública estabelecida pelo Município de Cabo Frio.

É o relatório.


Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Processo nº:	E-12/003.470/2013
Autuação:	30/07/2013
Concessionária:	Prolagos
Assunto:	Fornecimento de água - Bairro Florestinha - Tamoios - 2º Distrito de Cabo Frio - RJ.
Sessão Regulatória:	26 de setembro de 2013

VOTO

O presente Processo Regulatório foi instaurado para analisar o pleito de moradores residentes no Bairro Florestinha, distrito de Tamoios, Cabo Frio/RJ.

Segundo relato dos moradores, aproximadamente 150 famílias residem em ruas do Bairro Florestinha, ainda não contempladas com o serviço de abastecimento de água pela Concessionária Prolagos.

Por esse motivo, solicitam à Concessionária, esclarecimentos e solução quanto a disponibilização de água potável encanada naquela localidade, tendo em vista que "*a Prefeitura de Cabo Frio, indicou o Bairro Florestinha, como um dos primeiros a serem beneficiados, no 2º Distrito (...).*".

Antes de adentrar à análise dos autos, trago à memória decisão do Conselho-Diretor, que por meio do Processo E-12/020.470/2012, de minha relatoria, aprovou na Sessão Regulatória de 31/10/12, projeto semelhante ao requerido no Bairro em referência.

Conforme consta, naqueles autos, a supracitada obra beneficiou em média 5.200 moradores, trazendo uma melhoria na qualidade de vida daquela população, com um incremento de 1.300 novas ligações.



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Passo agora a analisar as justificativas e considerações da Concessionária, bem como a instrução processual por parte dos setores técnico e jurídico da AGENERSA.

Conforme considerações da Prolagos, o atendimento ao Bairro Florestinha foi programado em duas etapas. Na primeira etapa concluída no final de 2012 *"foi priorizada área de maior adensamento populacional."*

Quanto ao pleito em questão, *"O local, residência dos demandantes, ainda não foi contemplado com o assentamento da tubulação de abastecimento de água, tendo previsão de execução de obras de rede para esta parte da localidade até setembro de 2014."*

A Câmara Técnica de Saneamento, atestou as considerações da Prolagos, esclarecendo que a programação de execução de obras é feita de acordo com entendimentos mantidos entre os Poderes Concedentes Municipais e o Consórcio Intermunicipal Lagos São João.

Diante de tal análise, é fato reconhecer que a Concessionária executa sua expansão e investimentos conforme prioridades estabelecidas pelos Municípios com anuência do Consórcio e, como já relatado, o projeto para atendimento do pleito em referência deverá ser apresentado no primeiro semestre do próximo ano, de acordo com a programação da Prolagos.

Assim entendo que, deva ser observado que *"A manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão é direito e garantia legal ao concessionário de serviço público assegurada pela Lei n.º 8987/95, em seu art. 9º, §2º, bem como no próprio instrumento contratual."*, como bem apontou a Procuradoria.

Isso, porque em seu entendimento, *"A antecipação de investimentos poderá implicar em reequilíbrio econômico-financeiro do contrato de concessão, porquanto, altera o cronograma inicialmente previsto (...)."*



SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROOSEVELT BRASIL FONSECA

Dessa forma, considerando o todo exposto, proponho ao Conselho - Diretor:

Art. 1º - Informar aos requerentes que a programação das obras pleiteadas se dará até Setembro de 2014.

Art. 2º - Determinar que a SECEX remeta cópia do inteiro teor do Processo ao remetente, representante dos moradores.

Art. 3º - Determinar o encerramento do feito.

Assim voto.

Roosevelt Brasil Fonseca
Conselheiro - Relator

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Serviço Público Estadual

Processo nº E-12/003.470/2013

ATO DO CONSELHO DIRETOR

Data 30 / 07 / 2013 Fols.: 45

Rubrica

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 1266

DE 26 DE SETEMBRO DE 2013

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - FORNECIMENTO DE ÁGUA - BAIRRO FLORESTINHA - TAMOIOS - 2º DISTRITO DE CABO FRIO - RJ.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO – AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório E-12/003.470/2013, por unanimidade,

DELIBERA:

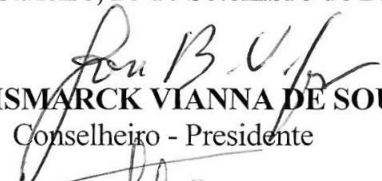
Art. 1º - Informar aos requerentes que a programação das obras pleiteadas se dará até Setembro de 2014.

Art. 2º - Determinar que a SECEX remeta cópia do inteiro teor do Processo ao remetente, representante dos moradores.

Art. 3º - Determinar o encerramento do feito.

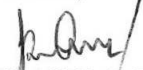
Art. 4º - Esta Deliberação entrará em vigor na data da sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de Setembro de 2013


JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA
Conselheiro - Presidente


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro


ROOSEVELT BRASIL FONSECA
Conselheiro - Relator

MÁRIO FLÁVIO MOREIRA
Vogal